



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Apelação nº 0877402-48.2025.8.19.0001

Apelante: FABIANA FERREIRA DE LIMA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS PERTENCENTES A TURISTA ESTRANGEIRO MEDIANTE DOPAGEM. GOLPE VULGARMENTE CONHECIDO COMO “BOA NOITE CINDERELA”. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM JUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, RECONHECIMENTO JUDICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA IMPRÓPRIA CONFIGURADA. CONCURSO DE AGENTES DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD OU CONCESSÃO DO SURSIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a ré pela prática do crime previsto no art. 157, §



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

2º, II, do Código Penal à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa. A Defesa suscita preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico e, no mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória, a desclassificação para o delito de furto, o afastamento da majorante do concurso de agentes, a fixação de regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir: (i) se o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória é nulo; (ii) se a autoria e a materialidade do crime de roubo restaram demonstradas; (iii) se a conduta deve ser desclassificada para o delito de furto por ausência de comprovação da violência imprópria; (iv) se subsiste a causa de aumento relativa ao concurso de agentes; e (v) se a pena e os consectários penais comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico não prospera. A defesa deixou de arguir oportunamente eventual vício ocorrido na fase investigatória, somente o fazendo em alegações finais, circunstância que caracteriza preclusão e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

configura a denominada “*nulidade de algibeira*”, rejeitada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Ademais, inexistente demonstração de prejuízo concreto.

4. Ainda que assim não fosse, a condenação não se fundamentou exclusivamente em reconhecimento fotográfico. O ofendido descreveu previamente as autoras dos fatos e posteriormente reconheceu a apelante em mosaico fotográfico e, novamente, em reconhecimento pessoal realizado sob o crivo do contraditório judicial.

5. A materialidade e a autoria encontram-se demonstradas pelo registro de ocorrência, registros complementares, imagens das câmeras de segurança, laudos periciais, mosaicos de reconhecimento, declarações da vítima e demais elementos produzidos durante a persecução penal.

6. A vítima relatou que conheceu três mulheres na região da Lapa e, posteriormente, as acompanhou até o apartamento em que se hospedava. Após ingerir pequena quantidade de bebida oferecida pelas visitantes, passou a sentir intensa desorientação, seguida de apagão de memória, constatando ao despertar a subtração de aparelhos eletrônicos, cartões bancários e valores em espécie, além da realização de compras não autorizadas.

7. Em juízo, o ofendido confirmou integralmente a dinâmica delitiva e reconheceu, sem dúvidas, a apelante como uma das mulheres que participaram dos fatos, indicando-a como aquela que permaneceu em seu quarto quando iniciou o estado de desorientação.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

8. A versão apresentada pela vítima é firme, coerente e harmônica com os demais elementos de prova, especialmente com as imagens de segurança do condomínio, que registraram a entrada da acusada na companhia da vítima e das demais envolvidas.

9. Nos crimes patrimoniais praticados em contexto de clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos independentes de convicção, hipótese verificada nos autos.

10. Inviável a absolvição com fundamento no art. 386, V ou VII, do Código de Processo Penal, pois o acervo probatório demonstra de forma segura a participação da apelante na empreitada criminosa.

11. Também não procede o pedido de desclassificação para o crime de furto. O delito de roubo compreende as hipóteses de violência imprópria, caracterizadas pelo emprego de meio apto a reduzir ou anular a capacidade de resistência da vítima.

12. A prova oral produzida em juízo demonstrou que a vítima teve sua capacidade de reação comprometida após a ingestão de bebida fornecida pelas agentes, circunstância compatível com o denominado golpe “boa noite, Cinderela”, o que permitiu a subtração dos bens.

13. A ausência de exame toxicológico não impede o reconhecimento da violência imprópria quando existem outros elementos probatórios aptos a demonstrar a redução da capacidade de resistência da vítima.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

14. Igualmente correta a incidência da majorante do concurso de agentes. Os elementos dos autos evidenciam atuação coordenada de três mulheres desde a aproximação da vítima, o deslocamento ao apartamento e a execução das condutas destinadas à sua incapacitação e à subsequente subtração patrimonial.

15. A convergência de vontades e a cooperação eficaz entre as participantes revelam liame subjetivo suficiente para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

16. A dosimetria não comporta reparos. A pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou atenuantes reconhecidas.

17. Mantém-se a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, resultante da incidência da causa de aumento relativa ao concurso de agentes na fração mínima de um terço.

18. Correta a fixação do regime inicial semiaberto, compatível com o montante da pena aplicada.

19. Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do *sursis*, diante do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos nos arts. 44, I, e 77 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

20. Recurso conhecido e desprovido, com rejeição da preliminar e manutenção integral da sentença condenatória.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Tese: 1. A nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase investigatória sujeita-se à preclusão e exige demonstração de prejuízo concreto. 2. Configura violência imprópria apta a caracterizar o crime de roubo a administração de substância capaz de reduzir a capacidade de resistência da vítima, ainda que ausente exame toxicológico, desde que a materialidade esteja demonstrada por outros elementos probatórios idôneos. 3. A atuação coordenada de múltiplos agentes destinada à aproximação da vítima, à redução de sua capacidade de resistência e à subsequente subtração patrimonial autoriza o reconhecimento da majorante do concurso de agentes prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 2º, “b”, 44, I, 77, *caput*, e 157, § 2º, II; Código de Processo Penal, arts. 226, 386, V e VII, 563 e 571, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 784.263/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.08.2024; STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.250/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 05.03.2024; STJ, HC nº 925.535, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 14.08.2024; STJ, HC nº 308.825/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. Apelação nº 0877402-48.2025.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer** o recurso, rejeitar a preliminar e, em mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo-se a sentença, como lançada; decisão unânime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

VOTO

Recorre a ré da sentença que a condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal e fixou a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Inicia-se o presente voto pela análise da

Preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico

A Defesa argumenta a nulidade do ato de reconhecimento fotográfico, em razão da não observância dos procedimentos legais estabelecidos no artigo 226, do CPP.

A alegada nulidade, em tese, teria ocorrido na fase de inquérito policial.

Contudo, como se sabe, reconhecimento de nulidade, além de se sujeitar à preclusão (art. 571, I e II, do CPP), exige demonstração do prejuízo para a defesa (art. 563, do CPP).

Dito isso, examina-se o processo e se tem que, a Defesa foi ouvida por ocasião da resposta à acusação (ID 214970672), ocasião em



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

que apenas requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal.

Posteriormente, a Defesa manifestou sua ciência quanto à designação de AIJ (ID 222490924) e participou da audiência de instrução e julgamento (ID 246379579).

Em nenhuma destas manifestações a Defesa arguiu qualquer nulidade, restando silente em relação ao procedimento de reconhecimento fotográfico.

A Defesa somente apresentou a arguição de nulidade em relação ao reconhecimento fotográfico em sede de alegações finais (ID 256606387).

Desta forma, forçoso se reconhecer a ocorrência de preclusão em relação aos interesses da recorrente e, pelo silêncio ou inércia da defesa, se tem aquilo que a jurisprudência pátria denomina – e rejeita – como sendo a chamada “nulidade de algibeira”.

Colaciona-se, a propósito e em suporte do acima exposto, precedentes do e. STJ, como seguem:

“[...] a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais".

(HC n. 784.263/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024)

e

"[...] 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a "nulidade de algibeira", caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício. [...]."

(STJ; AgRg no AREsp 2308250/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 05/03/2024).

E como argumento de reforço, de se mencionar que as nulidades eventualmente ocorridas na fase de inquérito não se comunicam à ação penal.

Além disso, consoante o termo de declarações de ID 200636882, o réu, em sede policial, descreveu as mulheres que estavam em seu apartamento por ocasião do delito:

preservados; que o declarante relata que não se recorda os nomes das mulheres, as descrevendo da seguinte forma, Mulher 1: Branca, loira, magra, estatura aproximada de 1,60m, idade aproximada de 37 anos; Mulher 2: Morena, estatura aproximada de 1,60m, idade inferior a 30 anos, com aparelho dental e Mulher 3: morena, idade aparente de 25/30 anos, estatura aproximada de 1,70m, corpo mediano.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

De se acrescentar que o lesado identificou a apelante, conforme se observa do mosaico de identificação, documento em ID 200636889, sendo o reconhecimento repetido em sede Judicial, consoante se extrai da sentença.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar agitada.

Ultrapassado o exame da preliminar, adentra-se à análise

Da autoria e materialidade

A autoria e a materialidade do crime de roubo restaram devidamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência de n. 906-00886/2025, lavrado perante a 14ª Delegacia de Polícia; Registro de Ocorrência aditado; Imagens das câmeras de segurança, ID 200636874; Laudo de perícia papiloscópica, ID 200636876; Laudo de comparação facial, ID 200636877; E-mails do DEAT, IDs 200636878 e 200636888; Mosaicos de reconhecimento, IDs 200636880, 200636881 e 200636889 e Termo de declaração da vítima Nir Shloush Kfir, Id. 200636882.

As declarações da vítima, em sede policial, foram prestadas nos seguintes termos:

“Relata o comunicante que é turista de nacionalidade israelense e chegou ao Rio de Janeiro em 25JAN2025 com data de partida no dia 08FEV2025, está hospedada no airbnb, localizado na Rua Prudente de Moraes, 10 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ; que relata que no dia 26JAN2025, por volta de 03h, estava do lado de fora do bar Esquina, localizado na Lapa, Av. Mem de Sá, 61 - Lapa, Rio de Janeiro - RJ;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

que o declarante **relata que conheceu 03 mulheres lá e que estava na companhia de uma amigo seu; que o declarante que no bar bebeu cerca de 02 ou 03 caipirinhas; que naquele local não compartilhou copo com as mulheres;** que o declarante que foram para o seu apartamento airbnb, localizado na Rua Prudente de Moraes, 10 - Ipanema, Rio de Janeiro - RJ - apartamento número 102; **que o declarante relata que chegou no apartamento às 04h do dia 26JAN2025; que na elas fizeram caipirinhas; que o declarante relata que apenas deu um gole, mas não quis beber; que o declarante relata que as mulheres ficaram constantemente oferecendo bebidas para o declarante das mais diversas, dentre cerveja, água; que o declarante relata que bebeu agua com gás, a qual foi oferecida por uma das mulheres; que o declarante relata que repentinamente apagou;** que o declarante relata que acordou hoje dia 26JAN2025, por volta das 12h; que **então o declarante constatou que os seus pertences haviam sido subtraídos;** que após consultar o álbum criminal desta UPJ, o declarante não reconheceu nenhum delas como sendo as mulheres que estavam no seu apartamento; que o declarante relata que não foi para o hospital para receber atendimento médico, porque não haver necessidade; que o declarante relata que há alguns objetos que possivelmente as mulheres tocaram e que estariam preservados; que o declarante relata que não se recorda os nomes das mulheres, as descrevendo da seguinte forma, Mulher 1: Branca, loira, magra, estatura aproximada de 1,60m, idade aproximada de 37 anos; Mulher 2: Morena, estatura aproximada de 1,60m, idade inferior a 30 anos, com aparelho dental e Mulher 3: morena, idade aparente de 25/30 anos, estatura aproximada de 1,70m, corpo mediano. Que dentre os bens subtraídos; estão: telefone celular Samsung S20 IMEI 354461114104082, avaliado em 500 USD; Cartão de crédito/débito Bank of America; Air pods Apple pro 2, avaliado em 240 USD; a quantia de 400 USD. Que o declarante relata que a melhor forma de manter contato shlushon@gmail.com <mailto:shlushon@gmail.com> e Tel Whatsapp: (11) 91867-6446; QUE não possui o nº do IMEI de seu telefone celular e se compromete



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

a enviá-lo para o e-mail (investigacao.deat@pcivil.rj.gov.br) com cópia da caixa ou nota fiscal”. (ID 200636882).

Os elementos informativos reunidos no inquérito policial foram corroborados pela prova oral produzida em Juízo.

De acordo com a prova oral produzida em Juízo, a vítima Nir Shloush Kfir declarou que:

“[...] no final do mês de janeiro, estava visitando a cidade do Rio de Janeiro, juntamente com um amigo. Que, naquela noite, foram a bares na região central da cidade, ocasião em que conheceram três mulheres. Que, após conversarem, decidiram ir para o apartamento em que estavam hospedados por meio de Airbnb, situado no bairro de Ipanema. Que, no apartamento, ele e o amigo não pretendiam mais ingerir bebida alcoólica, consumindo apenas refrigerante e água com gás. Que as mulheres prepararam bebidas alcoólicas para elas próprias e insistiram, por diversas vezes, para que ele ingerisse bebida. **Que permaneceu sentado na sala conversando com as mulheres e que, por sua parte, bebeu apenas água com gás. Que, em determinado momento, dirigiu-se ao quarto, ocasião em que uma das mulheres passou a permanecer com ele no local. Que chegou a levantar-se para ir ao banheiro e, ao retornar, encontrou uma das mulheres dentro de seu quarto. Que, após isso, uma das mulheres trouxe uma bebida, da qual ingeriu pequena quantidade. Que, a partir desse momento, passou a sentir-se confuso e desorientado, tendo, em seguida, um apagão, não se recordando do que ocorreu posteriormente. Que acordou horas depois, com forte dor de cabeça. Que, ao acordar, constatou que haviam sido subtraídos seu telefone celular iPhone, um aparelho celular reserva da marca Samsung Galaxy, seus fones de ouvido AirPods, todos os seus cartões de crédito, inclusive um cartão americano, bem como dinheiro em espécie. Que, posteriormente, verificou a realização de diversas despesas em seus cartões de crédito, totalizando aproximadamente 2.500 dólares. Que, no dia seguinte, compareceu à delegacia acompanhado de seu amigo. Que, nessa primeira oportunidade, foi apresentado a um álbum fotográfico, não tendo reconhecido nenhuma das mulheres. Que, cerca de um mês depois, recebeu por e-mail dois arquivos em formato PDF, contendo**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

diversas fotografias de mulheres, em número aproximado de cem imagens. **Que, ao analisar tais imagens encaminhadas por e-mail, reconheceu, sem dúvidas, duas das mulheres que estiveram em seu apartamento, identificadas como Fabiana Ferreira de Lima e Cynthia Regina Souza de Oliveira.** Que confirmou que a mulher que permaneceu em seu quarto no momento em que começou a se sentir desorientado corresponde à acusada Fabiana. Que não se recorda de tatuagens ou características físicas marcantes nas mulheres. Que a polícia compareceu ao apartamento cerca de uma hora após o seu retorno ao local. Que os policiais realizaram registros fotográficos, recolheram garrafas vazias e procederam à coleta de impressões digitais. Que lhe foi sugerida a realização de exame para detecção de substâncias entorpecentes. Que não realizou o referido exame, pois permaneceria no Brasil por apenas mais dois dias e estava convicto de que havia sido dopado. Que nenhum de seus bens foi recuperado.” (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

Em sede de audiência, após o depoimento prestado pelo lesado, foi realizado o reconhecimento, ocasião em que a vítima identificou a acusada Fabiana, ora apelante, como uma das mulheres que se encontravam em seu apartamento na data dos fatos.

Em destaque o que consta da ata de audiência, ID 246379579:

“[...] A vítima participou de sessão de reconhecimento, em que ré foi colocada ao lado de outras 02 mulheres, estando a ré identificada pela placa de número 2. A vítima reconheceu a ré. [...]”

A ré, por ocasião de seu interrogatório, optou por exercer o direito constitucional ao silêncio.

Ultrapassado o exame da prova oral, tem-se que a tese de fragilidade probatória sustentada pela Defesa não merece acolhimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

De início, cabe ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, notadamente quando se apresenta firme, coerente e em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos nos autos.

No caso em análise, a vítima Nir Shloush Kfir narrou de forma segura e minuciosa, tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório judicial, a dinâmica do evento criminoso: o encontro noturno com a acusada e suas comparsas na Lapa, o deslocamento conjunto para o apartamento em Ipanema, a ostensiva insistência para o consumo de bebidas e o repentino estado de desorientação seguido de “apagão” após ingerir pequena quantidade de líquido fornecido no local, culminando na subtração de seus pertences e na posterior realização de transações financeiras não autorizadas.

Ademais, a versão do ofendido não se encontra isolada no acervo probatório.

Em sentido oposto, suas declarações prestadas em Juízo foram corroboradas pelas imagens das câmeras de segurança do condomínio, que registram o ingresso da ré Fabiana Ferreira de Lima na companhia da vítima e das demais envolvidas, bem como pelo auto de reconhecimento pessoal realizado pela vítima sob as garantias do devido processo legal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Na ocasião, a vítima apontou com certeza a acusada como a mulher que permaneceu em seu quarto quando começou a sentir os efeitos do entorpecimento.

O fato de a vítima não ter reconhecido a ré no primeiro álbum fotográfico apresentado na delegacia não desmerece a identificação posterior, revelando-se perfeitamente compatível com o déficit temporário de memória provocado pelo próprio meio empregado na execução do delito (o golpe vulgarmente denominado “*boa noite, cinderela*”).

Dessa forma, inexistindo nos autos qualquer indicativo de que o ofendido – turista estrangeiro sem qualquer vínculo prévio com a ré – tivesse motivo para incriminá-la falsamente, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

Desta forma, inviável a aplicação do princípio *in dubio pro reo* ou a absolvição com base no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.

Ultrapassado este ponto, adentra-se ao exame da pretensão de

Desclassificação do crime de roubo para furto

A Defesa busca a desclassificação sob o fundamento de que não restou comprovado o emprego da violência imprópria, na medida em que não há prova de que a ré tenha ministrado substância capaz de causar ao ofendido estado de vulnerabilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Acrescenta que não foi produzido laudo pericial ou exame toxicológico, agitando a possibilidade de a vítima estar “confusa” e “desorientada” em razão de ingestão voluntária de bebida alcoólica.

Não assiste razão à Defesa.

A caracterização do crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, não se restringe aos casos de violência física ostensiva ou grave ameaça. O dispositivo abrange igualmente a violência imprópria, que se perfaz quando o agente emprega qualquer meio capaz de reduzir ou anular a capacidade de resistência da vítima para viabilizar a subtração patrimonial.

O *modus operandi* vulgarmente denominado “*boa noite, Cinderela*” amolda-se com perfeição a essa figura típica.

No caso concreto, a prova oral colhida sob o crivo do contraditório demonstra que o ofendido teve sua capacidade de reação suprimida em razão do entorpecimento provocado por substância ministrada em sua bebida.

A vítima foi categórica ao declarar que, já no apartamento, pretendia consumir apenas água com gás e refrigerante, mas, após ingerir pequena quantidade de bebida oferecida por uma das mulheres, passou a sentir imediata desorientação mental, seguida de um “apagão” de memória, despertando apenas horas depois com a constatação da subtração de seus bens e de gastos indevidos em seus cartões de crédito.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

A tese defensiva calcada na ausência de laudo pericial ou exame toxicológico tampouco prospera.

A ausência de BAM ou laudo pericial não obsta a condenação quando há outros elementos probatórios que comprovem a materialidade e a autoria, o que ocorre no caso em análise, em que o estado de inconsciência da vítima foi demonstrado pela prova colhida nos autos.

Neste sentido, destaca-se a Jurisprudência do e. STJ:

“[...] Deste modo, embora o Superior Tribunal de Justiça possua a orientação de que o exame pericial é imprescindível nos casos em que o crime deixa vestígios, conforme previsto nos arts. 158 e 167, do Código de Processo Penal, **admite-se, excepcionalmente, que a ausência de perícia não impede a condenação, desde que existam elementos robustos suficientes para comprovar todas as elementares do tipo penal**, como se verifica na situação em análise.

Ressalta-se, ainda, que, ‘ante o desaparecimento dos vestígios pela digestão do sonífero, a prova testemunhal reunida no processo supre a realização do exame de corpo de delito, restando comprovada a materialidade do delito de roubo pela redução da capacidade de resistência da vítima’. (HC n. 308.825/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015.). [...]”

(HC n. 925.535, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 14/08/2024.)



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

A exigência de perícia técnica não se impõe ao delito de roubo mediante violência imprópria, bastando a comprovação de que a vítima foi colocada em estado de impossibilidade de defesa.

Outrossim, afasta-se a alegação de que o estado de inconsciência da vítima teria decorrido de embriaguez voluntária. A narrativa fática é firme ao indicar que a alteração abrupta do estado de consciência ocorreu de forma repentina e desproporcional após o consumo da bebida fornecida no local, incompatível com o consumo moderado anterior.

Assim, restando comprovado que a subtração dos bens ocorreu mediante a supressão da capacidade de resistência do ofendido por meio da dopagem, resta plenamente configurado o crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), sendo descabida a pretensão de desclassificação para o crime de furto.

Por estas razões, rejeita-se a pretensão de desclassificação e adentra-se ao pedido de afastamento

Do concurso de agentes

O pedido de afastamento da causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) não comporta acolhimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Para a incidência da referida majorante, a ordem jurídica não exige a demonstração de ajuste prévio formal ou de uma divisão rígida de tarefas entre os executores. Basta a cooperação consciente e voluntária de duas ou mais pessoas para a realização da empreitada criminosa, unidas pelo mesmo desígnio de alcançar o resultado ilícito.

No caso sob exame, a atuação conjunta da apelante com as demais comparsas restou cabalmente demonstrada ao longo da instrução criminal.

Com efeito. As declarações firmes e coerentes prestadas pela vítima Nir Shloush Kfir revelam que a aproximação inicial no estabelecimento comercial na Lapa, o deslocamento até o apartamento alugado em Ipanema e a ostensiva insistência para o consumo de bebidas no interior do imóvel contaram com a participação simultânea de três mulheres.

A dinâmica fática da atuação coletiva é chancelada pelas imagens das câmeras de segurança do condomínio (ID 200636874), que registraram a entrada das três envolvidas acompanhando o ofendido e seu amigo.

O liame subjetivo entre as agentes decorre intrinsecamente do próprio encadeamento dos atos executórios: (a) a aproximação conjunta em ambiente noturno, (b) a ida com a vítima ao seu local de hospedagem e (c) a conduta coordenada de induzi-la ao consumo de bebida até a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

ocorrência do estado de inconsciência e a subsequente subtração patrimonial.

Essa convergência de condutas direcionada ao mesmo fim espelha a clara divisão informal de atos para o êxito do crime patrimonial, tornando inafastável o reconhecimento do concurso de pessoas.

Portanto, demonstrada a convergência de vontades e a cooperação eficaz da apelante e de suas comparsas no cometimento do roubo mediante violência imprópria, impõe-se a manutenção da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Rejeitada a pretensão de afastar a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, adentra-se ao cálculo penal, ocasião em que serão analisadas as demais teses recursais.

Da dosimetria

1ª Fase: o Juízo fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª Fase: passando à segunda fase, tem-se que o Juízo não reconheceu a presença de agravantes ou atenuantes, sendo a pena-base convertida em pena intermediária.

Por esta razão, mantém-se a pena intermediária em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

3ª Fase: nesta fase, o Juízo *a quo* reconheceu a presença da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II (concurso de agentes), matéria que foi objeto de análise no decorrer do presente voto.

A fração de aumento aplicada foi a menor prevista em Lei, ou seja, 1/3 (um terço).

Desta forma, correta a fixação da pena definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, sendo estes fixados à razão unitária mínima legal.

Da análise do cálculo da pena não se identificam razões para a sua reforma, restando mantida a pena como fixada pelo Juízo de primeiro grau.

Do regime inicial de cumprimento de pena

O quantitativo de pena corporal autoriza o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, como corretamente fixado pelo juízo de primeiro grau, com base no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e da suspensão condicional da pena.

Quanto a estes tópicos, se tem por inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, assim como a



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

suspensão condicional da pena, eis que superado o limite objetivo previsto nos artigos 44, I, e 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

Face ao exposto, se é pelo **conhecimento** do recurso, pela rejeição da preliminar e, em mérito, pelo **desprovemento** do apelo, mantendo-se a sentença como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator